

SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

Porto de Itajaí

RESOLUÇÃO N.º 28 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009.

Cria valores nas tabelas I e II da tarifa portuária para os navios engajados especificamente em navegação de cabotagem.

O SUPERINTENDENTE DO PORTO DE ITAJAÍ, no uso de suas atribuições, conferidas pelo artigo 1º da Lei Municipal n.º 3.513, de 06 de junho de 2000, combinado com o artigo 33 da Lei Federal n.º 8.630 de 25 de fevereiro de 1993;

Considerando a necessidade de incentivar a navegação de cabotagem nos portos brasileiros, como forma de buscar um melhor equilíbrio entre os vários modais de transporte;

Considerando o ambiente de concorrência que se estabelece no sistema portuário nacional, em particular nos portos do Estado de Santa Catarina, e a necessidade da Autoridade Portuária, em seu papel fomentador do desenvolvimento do complexo portuário do Rio Itajaí, criar condições tarifárias competitivas;

Considerando, por fim, que outros portos nacionais há muito tempo oferecem tarifas portuárias diferenciadas para a navegação de cabotagem;

RESOLVE:

Art. 1º - Criar o item "5" na Tabela I, específico para navios de cabotagem com a seguinte redação:

"- Nas operações de carregamento, descarga, baldeação, com utilização dos berços públicos do Porto de Itajaí, por 'dwt', em operação exclusiva de cabotagem

.....R\$ 0,44.

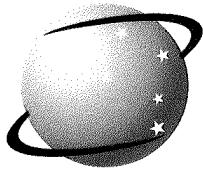
5.1 Ou alternativamente:

- Por tonelada.....R\$ 2,36
- Por container cheio.....R\$ 36,00
- Por container vazio.....R\$ 16,00"

Art. 2º - Alterar a redação das "observações" da Tabela I, que passam a ter a seguinte redação:

"a) Na cobrança do valor do Item 1, serão considerados como limites o deadweight máximo (teto) de 36.364 tons e o mínimo (piso) de 16.000 tons.

b) Na cobrança do valor do Item 5, serão considerados como limites o deadweight



SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

Porto de Itajaí

máximo (teto) de 29.091 tons e o mínimo (piso) de 12.800 tons.

c) (antigo b) Na cobrança dos Itens 1.1 serão considerados como limite "teto" de R\$ 20.000,00 e "piso" de R\$ 6.150,00.

d) Na cobrança dos itens 2.1 serão considerados como limite "teto" de R\$ 16.000,00 e "piso" de R\$ 4.920,00.

e) A opção pelo pagamento por "tonelada" ou "container" deverá ser manifestada pelo cliente sempre por períodos mínimos de 6 (seis) meses antes da primeira atração.

f) Os navios que movimentarem açúcar em sacaria serão enquadrados sempre no item 1.2, observando o "teto" de 9.000 toneladas.

g) No caso de baldeação de mercadorias:

1. baldeação ao largo, de embarcação para embarcação, com mercadorias provenientes e destinadas a outros portos nacionais ou estrangeiros, sem passagem pelas instalações portuárias, aplica-se a taxa 1 (um), no que couber, nas embarcações envolvidas na operação;

2. Baldeação ao largo, de embarcação para embarcação, com mercadorias provenientes ou destinadas às instalações portuárias, aplica-se a taxa 1 (um), no que couber, na embarcação que se utilizar das instalações portuárias e a taxa 3 (três) na embarcação de trânsitos;

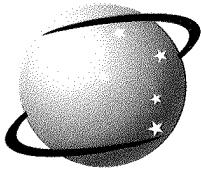
3. baldeação ao largo, através de embarcação auxiliar do tráfego interno do porto aplica-se a taxa 1 (um) que couber, na embarcação requisitante."

Art. 3º - Alterar a redação da Tabela II como segue:

"Por metro linear do comprimento total da embarcação atracada em operação de longo curso, por período de 12 horas ou fração:..... R\$ 2,45.

Por metro linear do comprimento total da embarcação atracada em operação de cabotagem, por período de 12 horas ou fração:..... R\$ 1,96."

Parágrafo I – As observações e definições permanecem inalteradas.



SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

Porto de Itajaí

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, *ad referendum* do Conselho da Autoridade Portuária.

Itajaí, 09 de dezembro de 2009.

Antonio Ayres dos Santos Junior
Superintendente